Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►**B**

REGULAMENTO (CE) N.º 14/2004 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 2003

relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

(JO L 3 de 7.1.2004, p. 6)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.º	página	data
►**M1**	Regulamento (CE) n.º 1232/2004 da Comissão de 2 de Julho de 2004	L 234	5	3.7.2004
►**M2**	Regulamento (CE) n.º 1796/2004 da Comissão de 15 de Outubro de 2004	L 317	23	16.10.2004

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 14/2004 DA COMISSÃO

de 30 de Dezembro de 2003

relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1452/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos departamentos franceses ultramarinos, que altera a Directiva 72/462/CEE e revoga os Regulamentos (CEE) n.º 525/77 e (CEE) n.º 3763/91 (Poseidom) ([1]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º, o n.º 5 do seu artigo 6.º e o n.º 2 do seu artigo 7.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1453/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor dos Açores e da Madeira e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1600/92 (Poseima) ([2]), e, nomeadamente, o n.º 6 do seu artigo 3.º e o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 1454/2001 do Conselho, de 28 de Junho de 2001, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas Canárias e revoga o Regulamento (CEE) n.º 1601/92 (Poseican) ([3]), e, nomeadamente o n.º 6 do seu artigo 3.º e o n.º 5 do seu artigo 4.º,

Considerando o seguinte:

(1) As normas de execução dos Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 no respeitante aos regimes específicos de abastecimento («REA») dos departamentos franceses ultramarinos (DOM), dos Açores e da Madeira e das ilhas Canárias (em seguida denominadas «regiões ultraperiféricas») em determinados produtos agrícolas são estabelecidas pelo Regulamento (CE) n.º 20/2002 da Comissão ([4]).

(2) Para efeitos da aplicação do disposto no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001, é necessário estabelecer a estimativa de abastecimento relativa aos produtos que beneficiam dos regimes específicos de abastecimento e fixar, nomeadamente, as quantidades de produtos que beneficiam do REA, bem como fixar as ajudas concedidas para o abastecimento a partir da Comunidade.

(3) Em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 e em aplicação do artigo 6.º do Regulamento (CE) n.º 20/2002, o montante das ajudas é fixado tendo em conta os custos adicionais de transporte para os mercados das regiões ultraperiféricas e os preços praticados nas exportações para países terceiros, bem como, no caso de produtos para transformação ou de factores de

([1]) JO L 198 de 21.7.2001, p. 11. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003 (JO L 270 de 21.10.2003, p. 1).

([2]) JO L 198 de 21.7.2001, p. 26. Regulamento alterado pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

([3]) JO L 198 de 21.7.2001, p. 45. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

([4]) JO L 8 de 11.1.2002, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1174/2003 (JO L 164 de 2.7.2003, p. 3).

▼B

produção agrícola, os custos adicionais resultantes da insularidade e ultraperifericidade.

(4) A Comissão e os Estados-Membros prosseguem a sua reflexão comum sobre a definição e a quantificação dos custos adicionais, o que poderia eventualmente levar a ajustamentos dos montantes indicados nos anexos.

(5) Deste modo, é necessário fixar montantes forfetários das ajudas para cada produto, diferenciadas segundo o destino. Além disso, para ter em conta, nomeadamente, as correntes comerciais com o resto da Comunidade e o aspecto económico das ajudas previstas, é necessário fixar um montante de ajuda tomando como referência as restituições concedidas à exportação de produtos análogos para os países terceiros, a aplicar sempre que esse montante seja superior aos montantes forfetários acima referidos.

(6) Para ter em conta as especificidades dos diferentes produtos de cada sector, há que precisar, na medida do necessário, as regras de concessão da ajuda e de contabilização das quantidades para a entrega dos produtos comunitários nas regiões ultraperiféricas, em conformidade com o previsto no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1452/2001, no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1453/2001 e no artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º 1454/2001.

(7) O Regulamento (CE) n.º 98/2003 da Comissão, de 20 de Janeiro de 2003, relativo ao estabelecimento das estimativas e à fixação das ajudas comunitárias para o abastecimento de certos produtos essenciais para o consumo humano e a transformação e como factores de produção agrícola e para o fornecimento de animais vivos e de ovos às regiões ultraperiféricas, em conformidade com os Regulamentos (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001 e (CE) n.º 1454/2001 do Conselho ([1]) foi adoptado para aplicação no período compreendido entre 1 de Janeiro e 31 de Dezembro de 2003. Por razões de segurança jurídica, é conveniente revogar o referido regulamento e substitui-lo por um novo regulamento.

(8) Para assegurar a execução ordenada das operações em 2004, é conveniente que o presente regulamento seja aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

(9) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer de todos os comités de gestão em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

1. As quantidades da estimativa do regime específico de abastecimento que beneficiam da isenção dos direitos aplicáveis às importações provenientes de países terceiros ou da ajuda para os produtos comunitários e os montantes das ajudas para o abastecimento de produtos comunitários são fixados, por produto:

a) No anexo I, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);

b) No anexo III, para a Madeira e os Açores;

c) No anexo V, para as ilhas Canárias.

2. Para cada produto:

a) Os montantes constantes da coluna I são aplicáveis ao abastecimento de produtos comunitários, com excepção dos factores de produção agrícola e dos produtos para transformação;

b) Os montantes constantes da coluna II são aplicáveis ao abastecimento de factores de produção agrícolas comunitários e de produtos comunitários para transformação nas regiões ultraperiféricas;

([1]) JO L 14 de 21.1.2003, p. 32. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1987/2003 (JO L 295 de 13.11.2003, p. 47).

▼B

c) Os montantes obtidos através das referências eventualmente constantes da coluna III são aplicáveis a qualquer objecto do abastecimento de produtos comunitários, sempre que esses montantes sejam superiores aos referidos nas colunas I e II.

Artigo 2.º

O número de animais e de ovos destinados ao apoio da pecuária nas regiões ultraperiféricas e, se for caso disso, as ajudas para esses fornecimentos são fixados:

a) No anexo II, para os departamentos franceses ultramarinos (DOM);

b) No anexo IV, para a Madeira e os Açores;

c) No anexo VI, para as ilhas Canárias.

Artigo 3.º

É revogado o Regulamento (CE) n.º 98/2003.

Artigo 4.º

O presente regulamento entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável a partir de 1 de Janeiro de 2004.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼B

ANEXO I

▼M2

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Departamento	Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Guadalupe	Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	55 000	—	42	(*)
Guiana	Trigo mole, cevada, milho, produtos destinados à alimentação de animais, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 2309 90 31, 2309 90 41, 2309 90 51, 2309 90 33, 2309 90 43, 2309 90 53 e 1107 10	6 445	—	52	(*)
Martinica	Trigo mole, cevada, milho, grumos e sêmolas de trigo duro, aveia, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90, 1103 11, 1004 00 e 1107 10	52 000	—	42	(*)
Reunião	Trigo mole, cevada, milho, malte	1001 90, 1003 00, 1005 90 e 1107 10	178 000	—	48	(*)

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão (JO L 147 de 30.6.1995, p. 7).

▼B

Parte 2

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	III	III
Óleos vegetais (1)	1 507 a 1 516 (2)	Martinica	300	—	71	(3)
		Reunião	11 000	—	91	(3)
		Total	11 300			

(1) Destinados à indústria de transformação.

(2) Excepto 1509 e 1510.

(3) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

▼M2

Parte 3

Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Purés de frutos, obtidos por cozimento, com ou sem adição	ex 2007	Todos	45	—	395	—

▼M2

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:						
Polpas de frutos, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições, para transformação:	ex 2008	Guiana	650	—	586	—
		Guadalupe		—	408	—
		Martinica		—	408	—
		Reunião		—	456	—
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação:	ex 2009	Guiana	350		727	
		Martinica		—	311	(*)
		Reunião		—	311	
		Guadalupe		—	311	

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 16.º do Regulamento (CE) n.º 2201/96 do Conselho (JO L 297 de 21.11.1996, p. 29).

▼B

Parte 4

Sementes

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
				I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	Reunião	200		94	

▼B

ANEXO II

Parte 1

Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Cavalos reprodutores	►M2 0101 10 10 ◄	Todos	3	1 100
Animais vivos da espécie bovina:				
— bovinos reprodutores (1)	0102 10			
— búfalos reprodutores (2)	ex 0102 10 90		400	1 100
— bovinos para engorda (3) (4)	010290		100	—

(1) A admissão nesta subposição está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

(2) O benefício da ajuda está limitado unicamente aos búfalos reprodutores de raça pura mencionada nos livros genealógicos aprovados.

(3) Unicamente originários de países terceiros.

(4) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis às importações fica subordinado:

— à declaração pelo importador, aquando da chegada dos animais aos DOM, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,

— ao compromisso escrito do importador, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,

— à prova a fornecer pelo importador de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

Parte 2

Avicultura, cunicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Pintos para multiplicação e reprodução (1)	ex 0105 11	Todos	85 240	0,48
Ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução (2)	ex 0407 00 19		800 000	0,17
Coelhos reprodutores				
— coelhos domésticos reprodutores	ex 0106 19 10		670	33

(1) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

(2) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

▼B

Parte 3

Criação de suínos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores da espécie suína:		Todos		
— fêmeas	0103 10 00			
	ex 0103 91 10			
	ex 0103 92 19		300	405
— machos	0103 10 00			
	ex 0103 91 10			
	ex 0103 92 19		63	505

Parte 4

Criação de ovinos e de caprinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Departamento	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores das espécies ovina e caprina:		Todos		
— machos	ex 0104 10 e ex 0104 20		10	312
— fêmeas	ex 0104 10 e ex 0104 20		125	192

▼B

ANEXO III

Parte 1

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários para o período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole para panificação, trigo duro, cevada, milho, sêmola de milho, centeio, malte, bagaços de soja e luzerna desidratada	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1103 13, 1002, 1107 10, 2304, 1214	72 900		34	(1)

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão (JO L 147 de 30.6.1995, p. 7).

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Trigo mole para panificação, trigo duro, cevada, milho, centeio, malte, sementes de soja e sementes de girassol	1001 90 99, 1001 10 00, 1003 00 90, 1005 90 00, 1002, 1107 10, 1201 00 90, 1206 00 99	195 300		37	(1)

(1) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão (JO L 147 de 30.6.1995, p. 7).

Parte 2

Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	4 000	55	76	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	2 000	63	81	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

▼M2

Parte 3

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais:	1507 a 1516 (*)	2 700	52	70	(**)
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90				
ou		500	52	—	(**)
— azeite	1509 90 00			—	

(*) Excepto 1509 e 1510.

(**) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Azeite:					
— azeite virgem	1509 10 90	400	68	87	(**)
ou	ou				
— azeite	1509 90 00				

(**) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

Parte 4

Produtos transformados à base de frutos e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	CN-koodi	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, *marmelades* e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	100	73	91	—
Frutos e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		760	168	186	—
— ananases	2008 20				
— peras	2008 40				
— cerejas	2008 60				

▼M2

Designação das mercadorias	CN-koodi	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
— pêssegos	2008 70				
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código 2008 19					
— misturas	2008 92				
— outras, excepto palmitos e misturas	2008 99				
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	ex 2009	130		186	

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Sumos concentrados de frutos (incluídos os mostos de uvas), não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, para transformação	ex 2009	100		186	

▼B

Parte 5

Açúcar

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcar	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	7 000	7,4	9,2	([1])

([1]) O montante para o açúcar branco é igual ao montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. O montante para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho (JO L 178 de 30.6.2001, p. 1).O montante para os xaropes de sacarose é igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do xarope em causa. O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcar bruto de beterraba	1701 12 10	6 500		6,4	([1])

([1]) 92 % do montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação de açúcar branco. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

▼M2

Parte 6

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (*)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (**)	0401	12 000	48	66	(***)
Leite em pó desnatado (**)	ex 0402	500	48	66	(***)
Leite em pó completo (**)	ex 0402	530	48	66	(***)
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (**)	ex 0405	1 000	84	102	(***)
Queijos (**)	0406	1 700	84	102	(***)

(*) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

(**) Os produtos em causa e as notas de rodapé correspondentes são os mesmos que os do Regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999 do Conselho (JO L 160 de 26.6.1999, p. 48).

(***) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º do referido regulamento tenham taxas diferentes, na acepção do n.º 1, alíneas e) e l), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999 da Comissão (JO L 102 de 17.4.1999, p. 11), o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CE) n.º 3846/87, JO L 366 de 24.12.1987, p. 1].

Todavia, no respeitante à manteiga atribuída no contexto do Regulamento (CE) n.º 2571/97 da Comissão (JO L 350 de 20.12.1997, p. 3), o montante é o indicado na coluna II.

▼B

Parte 7

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:					
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 0201 10 00 9110 (1) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 (1) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 (1) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 (1) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 (1) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 (1) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700	4 800	153	171	(*)
	0201 30 00 9100 (2) (6) 0201 30 00 9120 (2) (6) 0201 30 00 9060 (6)		123	141	(*)

▼B

Designação das mercadorias	Código	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202 0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0202 20 90 9100	1 000	119	137	(*)
	0202 30 90 9200 (6)		95	113	(*)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 33.ºdo Regulamento (CE) n.º 1254/1999 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação para o destino B03 em vigor aquando do pedido de ajuda.

▼M2

Parte 8

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código (*)	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, frescas, refrigeradas ou congeladas:	ex 0203	2 800			—
— carcaças ou meias carcaças	0203 11 10 9000		95	113	(**)
— pernas e pedaços de pernas	0203 12 11 9100		143	161	(**)
— pás e pedaços de pás	0203 12 19 9100		95	113	(**)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 19 11 9100		95	113	(**)
— lombos e pedaços de lombos	0203 19 13 9100		143	161	(**)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 19 15 9100		95	113	(**)
— outras: desossadas	0203 19 55 9110		176	194	(**)
— outras: desossadas	0203 19 55 9310		176	194	(**)
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		95	113	(**)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		143	161	(**)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		95	113	(**)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		95	113	(**)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		143	161	(**)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		95	113	(**)
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		176	194	(**)

▼M2

(*) Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(**) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC eventualmente concedida em aplicação do artigo 13º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).

▼B

Parte 9

Sementes

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	2 000	—	95	

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Milho para sementeira	1005 10	150	—	85	

▼B

ANEXO IV

Parte 1

Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Animais vivos da espécie bovina:			
— bovinos reprodutores	0102 10 10 a 0102 10 90	160	608
— bovinos para engorda (1)	0102 90	1 000	128

(1) O benefício da isenção dos direitos aplicáveis à importação ou o pagamento da ajuda fica subordinado:
— à declaração pelo importador ou pelo requerente, aquando da chegada dos animais à Madeira, de que os bovinos se destinam a serem aí engordados durante um período de sessenta dias a contar do dia da sua chegada efectiva e a aí serem consumidos posteriormente,
— ao compromisso do importador ou do requerente, aquando da chegada dos animais, de informar as autoridades competentes, no prazo de um mês após o dia da chegada dos bovinos, da exploração ou das explorações em que os bovinos devem ser engordados,
— à prova a fornecer pelo importador ou pelo requerente de que, salvo caso de força maior, o bovino foi engordado na exploração ou explorações indicadas em conformidade com o segundo travessão, que não foi abatido antes do termo do prazo previsto no primeiro travessão ou que foi abatido por razões sanitárias ou pereceu na sequência de uma doença ou acidente.

Parte 2

Avicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos para multiplicação e reprodução (1)	ex 0105 11	0	0,12
— ovos para incubação destinados à produção de pintos de multiplicação ou de reprodução (1)	ex 0407 00 19	0	0,06

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— pintos (1)	ex 0105 11	20 000	0,12
— ovos para incubação (1)	ex 0407 00 19	1 000 000	0,06

(1) Em conformidade com a definição constante do artigo 1.º do Regulamento (CEE) n.º 2782/75 do Conselho (JO L 282 de 1.11.1975, p. 100).

▼B

Parte 3

Criação de suínos

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1)	0103 10 00		
— machos		10	460
— fêmeas		60	360

(1) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1)			
— machos	0103 10 00	35	460
— fêmeas	0103 10 00	400	360

(1) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Parte 4

Criação de ovinos e de caprinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

MADEIRA

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:				
— machos (1)	0104 10 10 e 0104 20 10		5	230
— fêmeas (2)	0104 10 10 e 0104 20 10		45	110

(1) Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.
(2) Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

AÇORES

Designação das mercadorias	Código NC	RUP	Quantidade (número de animais)	Ajuda (euros/animal)
Ovinos e caprinos reprodutores:				
— machos (1)	0104 10 10 e 0104 20 10		40	230
— fêmeas (2)	0104 10 10 e 0104 20 10		259	110

(1) Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.
(2) Os animais incluídos neste grupo são permutáveis entre si a 100 %.

▼B

ANEXO V

ILHAS CANÁRIAS

Parte I

Cereais e produtos cerealíferos destinados à alimentação animal e humana; oleaginosas, proteaginosas, forragens secas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários para o período de comercialização de 1 de Janeiro a 31 de Dezembro

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	II
Trigo mole, cevada, aveia, milho, sêmolas de trigo duro, sêmolas de milho, malte e glicose (2), farinha e pellets de luzerna, bagaços e outros resíduos sólidos da extracção de soja, óleo de soja e outras apresentações de luzerna	1001 90 99, 1003 00 90, 1004 00 00, 1005 90 00, 1103 11 10, 1103 13, 1107, 1702 30, 1702 40, 1214 10 00, 230 400 e ex 1214 90 99	446 800	—	35	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1501/95 da Comissão (JO L 147 de 30.6.1995, p. 7).

(2) Excepto os produtos dos códigos NC 1702 30 10 e 1702 40 10.

Parte 2

Arroz

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Arroz branqueado	1006 30	13 700	36	54	(1)
Trincas de arroz	1006 40	1 600	36	54	(1)

(1) O montante é igual ao montante da restituição aplicável aos produtos do sector do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar.

Parte 3

Óleos vegetais

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Óleos vegetais (com excepção do azeite):					
— óleos vegetais (sector da transformação e/ou do acondicionamento)	1507 a 1516 (1)	20 000	—	25	(2)
— óleos vegetais (consumo directo)	1 507 a 1 516 (1)	9 000	6	—	(2)
Azeite e óleo de bagaço de azeitona:					
— azeite virgem	1509 10 90				
— azeite	1509 90 00	17 500	45	63	(2)

▼B

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
— óleo de bagaço de azeitona	1510 00 90				

(1) Excepto 1509 e 1510.

(2) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 3 do artigo 3.º do Regulamento 136/66/CEE.

Parte 4

Produtos transformados à base de fruta e produtos hortícolas

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Doces, geleias, marmelades e pastas de fruta, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes:					
— preparações, excluindo as preparações homogeneizadas, à base de frutos, excepto de citrinos	2007 99	4 250 (1)	125	143	—
Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas noutras posições:		16 850 (2)	108	126	
— ananases	2008 20				
— citrinos	2008 30				
— peras	2008 40				
— damascos	2008 50				
— pêssegos	2008 70				
— morangos	2008 80				
— outras, incluídas as misturas, com exclusão das do código NC 2008 19:					
— misturas	2008 92				
— outras	200 899				

(1) Das quais, 750 toneladas para os produtos para transformação e/ou acondicionamento.

(2) Das quais, 5 300 toneladas para os produtos para transformação e/ou acondicionamento.

Parte 5

Açúcares

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas de açúcar branco)	Ajuda (euros/100 kg)		
			I	II	III
Açúcares	1701 e 1702 (excluindo glicose e isoglicose)	61 000	0	1,8	(1)

(1) O montante para o açúcar branco é igual ao montante máximo da restituição à exportação fixado para o açúcar branco no âmbito do concurso permanente para a exportação deste produto. Caso se efectuem simultaneamente dois concursos permanentes, o montante máximo a tomar em consideração será o fixado em último lugar no âmbito do concurso permanente aberto para efeitos da exportação da campanha de comercialização seguinte.O montante para o açúcar bruto é igual a 92 % do montante aplicável para o açúcar branco. Se o rendimento do açúcar bruto expedido se afastar dos 92 %, o montante será adaptado, aplicando o anexo I do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 do Conselho.O montante da ajuda para os xaropes de sacarose e para os açúcares dos códigos NC 1791 91 00 e 1701 99 90 será igual ao centésimo do montante aplicável ao açúcar branco, por 1 % de teor em sacarose e por 100 kg líquidos do produto em causa.O disposto no n.º 3 do artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 1260/2001 não é aplicável.

▼B

Parte 6

Lúpulo

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Lúpulo	1210	50	—	64	

Parte 7

Batata-semente

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Batata-semente	0701 10 00	9 000	—	73	

Parte 8

Sector da carne de bovino

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código	Quantidade	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:					
— carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas	0201 0201 10 00 9110 (1) 0201 10 00 9120 0201 10 00 9130 (1) 0201 10 00 9140 0201 20 20 9110 (1) 0201 20 20 9120 0201 20 30 9110 (1) 0201 20 30 9120 0201 20 50 9110 (1) 0201 20 50 9120 0201 20 50 9130 (1) 0201 20 50 9140 0201 20 90 9700	21 200	140	158	(*)
	0201 30 00 9100 0201 30 00 9120 0201 30 00 9060		112	130	(*)
— carnes de animais da espécie bovina, congeladas	0202 0202 10 00 9100 0202 10 00 9900 0202 20 10 9000 0202 20 30 9000 0202 20 50 9100 0202 20 50 9900 0202 20 90 9100	14 500	106	124	(*)
	0202 30 90 9200 (6)		85	103	(*)

▼B

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1), conforme alterado.

(*) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º 1254/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º1254/1999 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação para o destino B03 em vigor aquando do pedido de ajuda.

Parte 9

Sector da carne de suíno

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes de animais da espécie suína doméstica, congeladas:	ex 0203	17 000 (1)			
— carcaças ou meias carcaças	0203 21 10 9000		85	103	(2)
— pernas e pedaços de pernas	0203 22 11 9100		128	146	(2)
— pás e pedaços de pás	0203 22 19 9100		85	103	(2)
— partes dianteiras e pedaços de partes dianteiras	0203 29 11 9100		85	103	(2)
— lombos e pedaços de lombos	0203 29 13 9100		128	146	(2)
— barrigas entremeadas e seus pedaços	0203 29 15 9100		85	103	(2)
— outras: desossadas	0203 29 55 9110		157	175	(2)

Nota: Os códigos dos produtos e as notas de rodapé são definidos no Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão (JO L 366 de 24.12.1987, p. 1).

(1) Das quais, 4 800 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(2) O montante é igual à restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do n.º 13 do artigo 13.º do Regulamento (CEE) n.º 2759/75 (JO L 282 de 1.11.1975, p. 1).

Parte 10

Sector da carne de aves de capoeira e dos ovos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III
Carnes:					
— ex 0207; carnes e miudezas comestíveis, congeladas, das aves da posição NC 0105, com excepção dos produtos da sub-posição 0207 33	0207 12 10 9900 0207 12 90 9190 0207 12 90 9990 0207 14 20 9900 0207 14 60 9900 0207 14 70 9190 0207 14 70 9290	40 200 (1)	85	103	(2)
Ovos:					
— ex 0408; ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, secos, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para uso alimentar	0408 11 80 9100 0408 91 80 9100	40	46	64	(3)

▼B

(1) Das quais, 200 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(2) O montante é igual ao montante da restituição concedida para os produtos do mesmo código NC em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2777/75 sejam diferenciadas, o montante da ajuda é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87 da Comissão, de 17 de Dezembro de 1987, que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação, JO L 366 de 24.12.1987, p. 1].

(3) O montante é igual ao montante da restituição concedida para os produtos do mesmo código NC em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 8.º do Regulamento (CEE) n.º 2771/75 sejam diferenciadas, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código da nomenclatura das restituições à exportação [Regulamento (CEE) n.º 3846/87].

Parte 11

Leite e produtos lácteos

Estimativa de abastecimento e ajuda comunitária para o abastecimento de produtos comunitários por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (toneladas)	Ajuda (euros/tonelada)		
			I	II	III (1)
Leite e nata, não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (2)	0401	114 800 (3)	41	59	(4)
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes (2)	0402	28 000 (5)	41	59	(4)
Leite e nata, concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, com um teor, em peso, de matéria seca láctea não gorda igual ou superior a 15 % e com um teor, em peso, de matérias gordas não superior a 3 % (6)	0402 91 19 9310		—	97	—
Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de barrar (espalhar) de produtos provenientes do leite (2)	0405	4 000	72	90	(4)
Queijos (2)	0406 0406 30 0406 90 23 0406 90 25 0406 90 27 0406 90 76 0406 90 78 0406 90 79 0406 90 81	15 000	72	90	(4)
	0406 90 86 0406 90 87 0406 90 88	1 900			
Preparações lácteas sem matérias gordas	1901 90 99	800	—	59	(7)
Preparações lácteas para crianças não contendo matérias gordas provenientes do leite, etc.	2106 90 92	45			

▼B

(1) Em euros por 100 kg de peso líquido, salvo outra indicação.

(2) Os produtos em causa e as notas de rodapé correspondentes são os mesmos que os do regulamento da Comissão que fixa as restituições à exportação em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999.

(3) Das quais, 1 300 toneladas para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

►M1 (4) O montante é igual ao montante da restituição para os produtos do mesmo código NC concedida em aplicação do artigo 31.º do Regulamento (CE) n.º 1255/1999. Sempre que as restituições concedidas em aplicação do artigo 31.º desse regulamento tenham mais do que uma taxa de restituição como definido no n.º 1, alíneas e) e l), do artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 800/1999, o montante é igual ao montante mais elevado da restituição concedida para produtos do mesmo código NC [Regulamento (CEE) n.º 3846/87]..

Contudo, no caso da manteiga adjudicada no âmbito do Regulamento (CE) n.º 2571/97, o montante será o indicado na coluna II. ◄

(5) A repartir do seguinte modo:

— 7 250 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o consumo directo,
— 4 750 toneladas dos códigos NC 0402 91 e/ou 0402 99 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento,
— 16 000 toneladas dos códigos NC 0402 10 e/ou 0402 21 para o sector da transformação e/ou do acondicionamento.

(6) Se o teor de proteínas lácteas (teor de azoto x 6,38) na matéria seca láctea não gorda de um produto incluído na referida posição for inferior a 34 %, não será concedida qualquer ajuda. Se, para os produtos em pó incluídos na referida posição, o teor ponderal de água exceder 5 %, não será concedida qualquer ajuda.Aquando das formalidades aduaneiras, o interessado é obrigado a indicar, na declaração prevista para o efeito, o teor mínimo de proteínas lácteas na matéria seca láctea não gorda, bem como, para os produtos em pó, o teor máximo de água.

(7) O montante é igual à restituição fixada pelo regulamento da Comissão que fixa as taxas das restituições aplicáveis a certos lacticínios, exportados sob a forma de mercadorias não abrangidas pelo Anexo I do Tratado, concedida em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1520/2000.

▼B

ANEXO VI

Parte 1

Criação de bovinos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Animais vivos da espécie bovina:			
— reprodutores de raça pura da espécie bovina	0102 10 100102 10 90	3 200	621

Parte 2

Criação de suínos

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade	Ajuda (euros/animal)
Reprodutores de raça pura da espécie suína (1)			
— machos	0103 10 00	200	470
— fêmeas	0103 10 00	5 500	370

(1) A admissão nesta subposição fraccionada está sujeita às condições previstas nas disposições comunitárias em vigor na matéria.

Parte 3

Avicultura e cunicultura

Número de animais e ajuda para o fornecimento de animais provenientes da Comunidade por ano civil

Designação das mercadorias	Código NC	Quantidade (número de animais, unidades)	Ajuda (euros/animal, unidade)
Reprodutores:			
— Pintos de peso não superior a 185 g	ex 0105 11 91 ex 0105 11 99	9350 00	0,25
Coelhos reprodutores:			
— linhas puras (avós)	ex 0106 19 10	2 200	30
— pais		5 200	24